

ARTIGO SELECIONADO II

DESINFORMAÇÃO E O EFEITO BRUXELAS: REGRAMENTOS EUROPEUS PARA ALÉM DE SUAS FRONTEIRAS E O CASO BRASILEIRO.

DISINFORMATION AND THE BRUSSELS EFFECT: EUROPEAN REGULATIONS BEYOND ITS BORTHERS AND THE BRAZILIAN CASE

Alesandro Gonçalves Barreto¹

Quésia Pereira Cabral²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo explorar o significado do Efeito Bruxelas e possíveis repercussões para o contexto brasileiro. Parte-se do pressuposto de que a pós-modernidade experimenta o fenômeno global da desinformação e de que a União Europeia (UE) tem sido pioneira na elaboração de regramentos para combate a este tipo de atividade, que afeta os regimes democráticos. Dessa forma, por meio de revisão bibliográfica e de regramentos internacionais, discute-se, sem esgotar o assunto, sobre a origem e definição do efeito bruxelas, apresentando-se alguns aspectos existentes no Código de Conduta sobre Desinformação e, posteriormente, compara-se as características deste código com situações reais ocorridas no Brasil.

Palavras-chave: desinformação; efeito bruxelas; regramentos europeus.

¹ Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí. Coautor de obras sobre cibercrimes. Mestre em Segurança da Informação e Continuidade do Negócio (Cibersegurança) Universidade Católica Santo Antônio de Murcia - ES. Atualmente é Coordenador do Laboratório de Operações Cibernéticas (CGCCO/DIOP/SEOPI/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA). Professor de Cursos de Inteligência Cibernética pela SENASP/MJSP e SEOPI/MJSP. Foi Gestor do Núcleo de Fontes Abertas na SESGE/MJSP nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Integrou o Grupo de Trabalho revisor da Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7549439127781463>.

² Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Pará. Licenciada Plena em Língua Portuguesa pela Universidade Estadual do Pará. Responsável pelo projeto de criação e implantação do Laboratório de Inteligência Cibernética (CIBER-LAB) no âmbito da Polícia Civil do Estado do Pará. Delegada de Polícia Civil do Estado do Pará. Atualmente compõe a equipe do Laboratório de Operações Cibernéticas (DIOPI/SENASP/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5098444855543327>.

ABSTRACT: This article aims to explore the meaning of the Brussels Effect and possible repercussions for the Brazilian context. The article is based on the assumption that post-modernity is experiencing the global phenomenon of disinformation and that the European Union (EU) has been a pioneer in drawing up rules to combat this type of activity, which affects democratic regimes. Thus, through a review of the literature and international regulations, we discuss, without exhausting the subject, the origin and definition of the Brussels effect, presenting some aspects of the Code of Conduct on Disinformation and then comparing the characteristics of this code with real situations in Brazil.

Keywords: disinformation; Brussels Effect; European regulations.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Castells (2003, p. 7), a internet, como “tecido de nossas vidas”, tem a capacidade de “distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana” (CASTELLS, 2003, p. 7). Contudo, a infinita capilaridade da notícia, que deixa de ser monopólio do rádio e da televisão, parece também marcar “uma revolução sem precedentes na moral” (MOREIRA, 2009, p. 164). Ao mesmo tempo em que todos estão aptos e autorizados a divulgar fatos e dados, perdeu-se o controle sobre a veracidade daquilo que é postado nas redes, cenário este que proporcionou o surgimento de um sem-número de informações desencontradas e falaciosas descritas como fake news: notícias falsas cujo escopo é gerar desinformação para alguma finalidade específica (FAUSTINO, 2019).

É possível afirmar que a sociedade informacional trouxe consigo a metamorfose dos meios de comunicação, transformando significativamente a maneira pela qual a humanidade passou a noticiar fatos e divulgar dados. O novo padrão técnico e as facilidades oriundas da revolução técnico-científica retiraram, de certa forma, o monopólio do rádio e da televisão, tão mencionados nos estudos da indústria cultural de Adorno e Horkheimer (1985). A massa permanece consumindo produtos sem o mínimo de ação reflexiva. Porém, além de consumir, passa a produzir e reproduzir notícias. A

indústria agora é da informação. Os indivíduos que outrora figuravam como receptores do sistema comunicacional agora assumem protagonismo: qualquer um pode emitir opiniões, relatar um acidente, reportar fatos diversos, assim como também pode criar informações inverídicas, pelos mais variados motivos.

Essa força da informação, propagada de maneira difusa, também faz parte do contexto da sociedade do risco, na qual a seiva do corpo social passa a ser constituída pela solidariedade do medo. Segundo Beck (2011), existem sistemas axiológicos distintos alavancados pela sociedade de classe, de um lado, e pela sociedade do risco, de outro. Enquanto a primeira se refere ao ideal de igualdade, a segunda, por sua vez, tem como base e impulso o tema da segurança. Assim, tem-se um verdadeiro marco, no qual o medo é transformado em força política. Sob a égide do medo, a expansão de atuações pautadas no que Cohen (2011) definiu como pânico moral ganha cada vez mais relevo. Esse pânico “fica plenamente caracterizado quando a preocupação aumenta em desproporção ao perigo real e gera reações coletivas também desproporcionais” (MISKOLCI, 2007, p. 114).

Para Silva e Oliveira (2019), é possível sentir a transformação do sistema comunicacional em diversos momentos históricos e sua importância para o exercício da própria democracia e seu impacto direto nas eleições. Uma das causas dessa metamorfose, além da própria evolução tecnológica, se encontra na incessante busca por novidades, na velocidade da informação que teria anulado a própria vida real, contribuindo para a efemeridade das relações humanas (FAUSTINO, 2019). É justamente nesse contexto que “a informação devora seus próprios conteúdos” (BAUDRILLARD, 1991, p. 105). Vive-se o sonho acordado da comunicação, pois não se produz sentido com ela. Simula-se um sentido. Exclui-se o real e opta-se pela encenação, num processo de simulação do hiper-real. Na era da simulação de sentido da informação, fala-se mesmo em uma pós-verdade (post-truth).

Levando em consideração esse contexto de desinformação, que ganha proporções globais, bem como a crescente preocupação que esta temática causa às democracias no mundo inteiro, indo muito além das relações de consumo ou mercadológicas, a União

Europeia (UE) tem sido pioneira na elaboração de regramentos para combate a desinformação. Tais regras, com o passar do tempo, demonstram alcançar não apenas os signatários dos códigos elaborados pela UE, fenômeno este que ficou conhecido como Efeito Bruxelas. Dessa forma, o presente artigo, sem a pretensão de esgotar o tema, tem como objetivo inicialmente apresentar o significado do termo Efeito Bruxelas, estabelecendo-se uma melhor compreensão sobre a origem e significado da expressão. Em seguida, far-se-á apresentação do Código de Conduta sobre Desinformação, para só então fazer o cotejo das características deste código com situações fáticas aplicadas no Brasil.

2 EFEITO BRUXELAS: ORIGEM E SIGNIFICADO

Segundo Ribeiro (2021), o Efeito Bruxelas pode ser explicado de forma muito clara a partir do trabalho da professora Ana Bradford (2020)³, para quem UE possui grande influência e poder internacional, fixando práticas regulatórias de âmbito global a partir de suas relações com empresas de caráter transnacional. O Efeito Bruxelas,

³ Nas palavras de Bradford (2020): “The term the “Brussels Effect” refers to the EU’s unilateral ability to regulate the global marketplace. The Brussels Effect can be unintentional, arising from a set of enabling conditions sustained by markets rather than from the EU’s active efforts to export its regulations. While acknowledging that other forms of the EU’s global influence exist, this book generally reserves the term the Brussels Effect to capture the phenomenon where the markets are transmitting the EU’s regulations to both market participants and regulators outside the EU. In these instances, the EU does not have to do anything except regulate its own market to exercise global regulatory power. The size and attractiveness of its market does the rest. Thus, in essence, the Brussels Effect emerges from market forces and multinational companies’ self-interest to adopt relatively stringent EU standards globally. At the same time, the Brussels Effect is not only the result of private power: it is the interplay between EU regulations and the market forces’ ability to externalize those regulations in different markets that give rise to the Brussels Effect. Further, there are two variants of the Brussels Effect: the “de facto Brussels Effect” and the “de jure Brussels Effect.” The de facto Brussels Effect explains how global corporations respond to EU regulations by adjusting their global conduct to EU rules. No regulatory response by foreign governments is needed; corporations have the business incentive to extend the EU regulation to govern their worldwide production or operations. The de jure Brussels Effect—which refers to the adoption of EU-style regulations by foreign governments—builds directly on the de facto Brussels Effect: after multinational companies have adjusted their global conduct to conform to EU rules, they have the incentive to lobby EU-style regulations in their home jurisdictions. This ensures that they are not at a disadvantage When competing domestically against companies that do not export to the EU and that, therefore, have no incentive to conform their conduct or production to costly EU regulations.”

seguindo essa linha de raciocínio, pode ser resumido em dois aspectos: prático e jurídico. No sentido prático ou de fato, materializa-se com aplicabilidade dos mecanismos e regramentos em suas relações comerciais. Já no sentido legal ou jurídico, se traveste na interferência oferecida junto aos poderes legislativos de outros países, que passam a elaborar leis com dispositivos semelhantes às normas estabelecidas no âmbito da UE.

Trata-se, portanto, de verdadeira exportação das diretrizes de regulação europeia em campo internacional. Eis que, o padrão de exportação desses regramentos encontraria terreno fértil pela existência de algumas circunstâncias, explicitadas por Ribeiro (2021, p. 1) como “força de mercado, capacidade regulatória, preferência por regras rigorosas, regulação de objetos inelásticos e a indivisibilidade do critério regulatório”. Todas essas características estão intimamente relacionadas aos dois sentidos anteriormente mencionados, a saber, prático e jurídico, na medida em que estão no contexto da questão mercadológica e, ainda, no âmbito da reprodução dos mecanismos de controle por países que não fazem parte da UE.

Está-se diante, portanto, da capacidade que a UE tem de fazer valer suas regras para além de suas fronteiras, sobretudo quando da relação com corporações que atuam em nível de transnacionalidade. Ora, de acordo com o raciocínio de Ribeiro (2021), para além do conhecimento em si e da gama de recursos que possui para desenvolver seus regulamentos, a UE consegue efetivamente fiscalizar e executar suas diretivas. Nesse sentido, as empresas se veem, de certa forma, obrigadas a cumprir os regramentos estabelecidos, sob pena de não mais participarem do mercado europeu, o qual é potencialmente formado por aproximadamente quinhentos milhões de consumidores⁴.

Este cenário descrito no parágrafo anterior corporifica a forma rigorosa dos preceitos exigidos pela UE, bem como sua capacidade regulatória e a força que o mercado comum possui. Complementando esse quadro está a questão da inelasticidade do objeto, vez que as atividades sujeitas as regras estabelecidas não podem ser realocadas e nem

⁴ Informação sobre o potencial quantitativo de consumidores na União Europeia disponível em <https://lapin.org.br/2021/06/21/o-efeito-bruxelas-e-a-moderacao-de-conteudo-como-a-uniao-europeia-influencia-o-combate-global-a-desinformacao> (acesso em 20 de abril de 2023).

contornadas de alguma forma a não cumprir os ditames estabelecidos. Finalmente, é interessante destacar o aspecto de indivisibilidade dos critérios regulatórios, na medida em que seria tecnicamente inviável para as entidades de caráter transnacional, que atuam junto aos mercados da UE, desenvolver uma política para cada jurisdição com a qual se relaciona, passando a moderar seus conteúdos de forma indivisível de acordo com os paradigmas rígidos da UE.

Nas palavras de Pedro Ribeiro (2021, p. 5), o Efeito Bruxelas provoca uma espécie de “comércio internacional europeizado”, transformando seus standards em regramentos globais. Assim, como um silogismo aristotélico, bastaria à UE regular seu mercado interno para, por conseguinte, regular as atividades a nível mundial. Os parâmetros por ela estabelecidos servem como balizas tanto para os produtos ofertados pelas grandes empresas transnacionais, quanto em relação ao próprio processo, no que se refere as regras do jogo mercadológico. De acordo com Pedro Ribeiro (2021), os efeitos retromencionados perduram ainda que os países com os quais as empresas multinacionais se relacionem não possuam laço algum diplomático com a UE.

Mas, quais as possíveis motivações inerentes a esta capacidade regulatória europeia? Para Pedro Ribeiro (2021), haveria diversas causas para esta opção de regulação indireta, dentre estas, as precípuas estão intimamente relacionadas a opção pelo caminho concomitante entre ganhos econômicos e o próprio aprimoramento da qualidade de vida dos cidadãos, bem como a certa facilidade para persuadir os estados-membros que ainda não possuem regulamentações restritivas. O fato é que existe uma tendência de que os maiores mercados apliquem uma espécie de “efeito gravitacional nos produtos, puxando-os em direção aos seus standards” (PEDRO RIBEIRO, 2021, p. 7).

Tomados os devidos esclarecimentos conceituais acerca do Efeito Bruxelas, interessante é compreender que este fenômeno não encerra suas consequências no âmbito do mercado. Outrossim, as repercussões vão muito além, abarcando, inclusive, preocupações com uma crescente ameaça às democracias no mundo inteiro, a saber: a

desinformação. Ora, pesquisa disponível no sítio eletrônico da UE⁵ aponta que cerca de 83% das pessoas consideram que a desinformação consiste em uma ameaça a democracia, 63% dos jovens europeus se deparam com notícias falsas mais de uma vez por semana e, finalmente, 51% dos europeus consideram que foram de alguma forma expostos a desinformação.

Os números apontam uma realidade que certamente se espalha mundo afora, para além das fronteiras europeias. Eis que, buscando coibir estas nocivas práticas, desde o ano de 2015⁶ a UE tem traçado estratégias para o enfrentamento da desinformação. Inicialmente com o lançamento de um grupo de trabalho de comunicação estratégica para o Leste (East StraCom) em março de 2015. No ano de 2016 também houve iniciativa para aperfeiçoar a resposta comum dos Estados-Membros às ameaças nesse campo da desinformação. No entanto, foi no ano de 2018 o grande marco para o enfrentamento da problemática, com a adoção do Código de Conduta sobre Desinformação. Trata-se de um instrumento de autorregulação extremamente inovador, cujo escopo é garantir maior transparência e responsabilização das plataformas.

3 O CÓDIGO DE CONDUTA DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE DESINFORMAÇÃO

Ora, muito embora a expressão pós-verdade tenha sido empregada pela primeira vez em 1992 pelo roteirista Steve Tesich ao publicar um artigo em uma coluna da revista *The Nation* (ALVES & BOLENISA, 2018, p. 2), foi no ano de 2016 que a expressão post-truth ficou conhecida, vindo a ser classificada como a palavra do ano pelo Dicionário Oxford (LLORENTE & CUENCA, 2017, p. 9). A jornada eleitoral norte-americana de 2016 materializou, neste sentido, um divisor de águas. Segundo Zarzalejos (2017),

⁵ Informações disponíveis em https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/new-push-european-democracy/european-democracy-action-plan/strengthening-eu-code-practice-disinformation_pt#:~:text=Outubro%20de%202018-,C%C3%B3digo%20de%20Conduta%20sobre%20Desinforma%C3%A7%C3%A3o,em%20linha%20relativas%20%C3%A0%20desinforma%C3%A7%C3%A3o (acesso em 02 de maio de 2023).

⁶ Idem.

durante o pleito eleitoral de 2016 nos Estados Unidos, a quantidade de falsidades nos discursos e intervenções dos candidatos era tão significativa que houve a necessidade de se criarem plataformas de verificação (fact-checking). Até as vésperas do dia da eleição haviam sido computadas cerca de 79% de inverdades proferidas pelo então candidato Donald Trump em seus discursos, e 21% proferidas por Hilary Clinton (ZARZALEJOS, 2017, p. 11).

O fato é que, desde então, as plataformas de checagem de notícias que se encarregam de constatar a veracidade das informações não deixaram de existir. Assim como o evento das eleições norte-americanas de 2016 trouxe consigo o apogeu da expressão pós-verdade, consistente na “relativização da verdade, na banalização da objetividade dos dados e na supremacia do discurso emocional” (ZARZALEJOS, 2017, p. 11), corporificou, de igual modo, a popularização das chamadas fake news e a era da desinformação. É assim que as fake news, compreendidas como peças que “induzem as pessoas à ignorância dos fatos e constroem versões inverídicas, mas convenientes, sobre o que realmente se sucedeu” (DOURADO, 2020, p.40), constituem um dos aspectos mais controvertidos da sociedade da informação.

Importante destacar que a difusão de desinformação não se restringe ao cenário político, mas alcança também o espaço publicitário e empresarial, espalhando-se, a rigor, por todas as esferas da sociedade informacional. A multiplicidade temática das falsas notícias ganhou especial projeção com a evolução tecnológica. Diante da consolidação de meios de comunicação alternativos, abandonaram-se um pouco por todo mundo as formas tradicionais de jornalismo. O cidadão de hoje busca informações em canais de mensagens instantâneas, no Youtube, em chats ou redes sociais como Twitter. De acordo com pesquisa realizada pelo PEW Research, no ano de 2016 cerca de 62% dos norte-americanos utilizavam as redes sociais em busca de informação (GOOCH, 2017, p. 14). Contudo, muito embora a notícia esteja à distância de um click, o incessante fluxo de fake news tem trazido consigo mais desinformação, manipulação e medo do que propriamente conexão das pessoas com a realidade.

A capilaridade da informação, produzida de maneira difusa por qualquer pessoa ligada à rede mundial de computadores, torna viral a disseminação de fake news, como um “processo de contágio entre usuários e redes online” (DOURADO, 2020, p, 57). Não são apenas notícias falsas. Não é apenas desinformação. As fake news são simulacros de realidades criadas com status de fatos e o alerta de urgência. O que se veicula é normalmente tratado como um escândalo de gravidade sem precedentes. Para produzir impacto, deve chegar ao máximo possível de destinatários e ser compartilhado na web de maneira sistemática. Trata-se de cenário perfeito para a intensificação do pânico moral. Terreno fértil semeado pela tecnologia da informação para potencializar a incerteza, o medo e a insegurança.

Buscando reprimir todo esse contexto de desinformação a UE, tal como mencionado no item anterior, desde o ano de 2015 tem elaborado regimentos para coibir a desinformação em diversos aspectos. Dentre as medidas adotadas, o marco principal está em outubro de 2018, quando da publicação de um instrumento de autorregulação inovador, a saber o Código de Conduta sobre Desinformação. No referido código, a primeira informação que chama bastante atenção é o próprio conceito estabelecido para desinformação⁷, como sendo uma informação sabidamente falsa ou enganadora a qual, cumulativamente, surge para obter vantagens econômicas ou, ainda, causar prejuízos ao público, ameaçando processos políticos democráticos, por exemplo.

Dentre os objetivos estabelecidos, os signatários reconhecem a importância de empregar esforços para ampliar os mecanismos de controle em relação a publicação de anúncios, fitando reduzir as receitas daqueles que difundem as informações sabidamente falsas. Além disso, busca-se a promoção de políticas contra as falsas declarações, regras mais claras para a utilização de robôs digitais, formas de bloqueio para contas fake, implementação de métodos capazes de facilitar a localização de conteúdos mais confiáveis, bem como a adoção de medidas necessárias para permitir acesso a dados

⁷ Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_21_4945 (acesso em 05 de maio de 2023).

necessárias investigações⁸. Muito embora os escopos funcionem como metas a serem alcançadas pelos signatários, certamente seus efeitos se espraiam para além dos membros da UE.

Especificamente no âmbito da propaganda política e publicidade temática, a premissa estabelecida pelo Código de Conduta sobre Desinformação é, inicialmente, o reconhecimento da importância de garantir a transparência e, concomitantemente a essa transparência, assegurar a cooperação eleitoral e proteção contra os incidentes de cibersegurança em campanhas eleitorais. A partir dessa premissa, os signatários assumem diversos compromissos, dentre os quais o de cumprir a legislação nacional e da UE concernente a códigos de autorregulação, havendo necessidade de distinção entre conteúdo publicitário e eleitoral, independentemente da forma ou suporte utilizado para a divulgação.

Existem, ainda, previsões interessantes que se refere a capacitação tanto dos consumidores quanto da comunidade de investigação. Ora, em relação aos consumidores, o foco é dotá-los de ferramentas que permitam facilitar a descoberta de conteúdos falsos, assim como o acesso a diferentes fontes de notícias sobre o mesmo tema, além de possibilitar mecanismos de denúncias para casos de desinformação. No campo da investigação, o Código em comento reconhece a importância de adotar as medidas necessárias para permitir o acesso a dados indispensáveis a verificação dos fatos.

Finalmente, importante destacar que existe incentivo a elaboração de normas legislativas tanto em relação a transparência, quanto no que se refere parâmetros de classificação das notícias. Paralelamente a essa questão tem-se que o código deixa muito clara a preocupação com a efetividade das medidas sugeridas, vez que estabelece diversos dispositivos sobre medição e monitoração das atividades desenvolvidas pelos signatários, incluindo em seu texto indicadores-chave de desempenho. A preocupação com a efetividade das medidas é tamanha que, ao final do Código, há previsão sobre um período

⁸ Idem.

de avaliação a ser estabelecido, prevendo reunião entre os signatários para acompanhamento, analisando progressos, execução e funcionamento.

Diante de todo o exposto, resta de clareza solar a preocupação da UE com as questões afetas ao problema da desinformação. Contudo, algumas questões se levantam: em que medida os regramentos estabelecidos pelo Código de Conduta sobre Desinformação se espraiam para além de seus signatários? As empresas privadas multinacionais com atuação em solo brasileiro têm adotado essas premissas, mesmo em se tratando de um país não participante da UE?

4 BRASIL E OS REFLEXOS DO EFEITO BRUXELAS

Muito embora não efetivamente relacionado ao Código de Conduta sobre Desinformação, uma primeira situação que pode ser mencionada acerca da aplicabilidade de regramentos europeus em solo brasileiro se refere a um fato ocorrido em 2008. No referido ano, a Holanda apreendeu um navio com um carregamento de medicamentos genéricos oriundos da Índia e que tinham como destino final o Brasil. A apreensão decorreu da violação de propriedade intelectual prevista no art.9º da Diretiva 2004/48/CE, gerando uma disputa comercial na Organização Mundial do comércio⁹ (OMC). Eis que, por essa razão, Silva e Santos (2015) destacam este episódio como algo que repercute para além do direito europeu, do Brasil e da Índia, na medida em que afetou também o direito de acesso aos medicamentos.

⁹ Diretiva 2004/48/CE. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades judiciais competentes possam, a pedido do requerente: a) Decretar contra o infrator presumível uma medida inibitória de qualquer violação iminente de direitos de propriedade intelectual ou de proibição, a título provisório e eventualmente sujeita a quaisquer sanções pecuniárias compulsivas previstas na legislação nacional, da continuação da alegada violação dos referidos direitos, ou fazer depender essa continuação da constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização do titular; pode igualmente ser decretada uma medida inibitória, nas mesmas condições, contra qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por um terceiro para violar direitos de propriedade intelectual; as medidas inibitórias contra intermediários cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar direitos de autor ou direitos conexos são abrangidas pela Diretiva 2001/29/CE.

Retomando o conceito explicitado por Pedro Ribeiro (2021), segundo o qual o Efeito Bruxelas transforma seus standards em regramentos globais, no que se refere as grandes entidades de caráter transnacional, tem-se que as empresas voltadas a aplicações na internet têm aderido, desde o seu estabelecimento em 2018, ao Código de Conduta da União Europeia sobre a desinformação. Conforme já delimitado no tópico anterior, o diploma normativo foi instituído com uma série de compromissos, tais como a desmonetização das receitas oriundas de anúncios com falsas notícias; maior transparência da publicidade destes anúncios; garantia de integridade dos serviços; conscientização dos usuários na identificação do melhor conteúdo, bem como na criação de serviços para facilitação de denúncias.

Vislumbrando a aplicação desses compromissos, ainda no ano de 2018, empresas como Facebook, Google e Twitter aprazaram compromissos para atacar as receitas publicitárias advindas das fake news, além de uma maior proatividade neste enfrentamento¹⁰. Essa cooperação reduziu, de forma significativa, o aproveitamento econômico advindo deste comportamento, a manipulação de notícias e o aperfeiçoamento da verificação de fatos. Nessa mesma esteira, o Facebook, por exemplo, restringe os incentivos econômicos advindos da desinformação, com a implementação de mecanismos para detecção e interrupção do conteúdo enganoso e, ainda, a aplicação das políticas da plataforma com os usuários responsáveis por este tipo de comportamento. A criação de novos produtos e a apresentação de informações adicionais por meio de verificadores auxilia, sobremaneira na verificação dos fatos¹¹.

Outro bom exemplo de boas práticas contra narrativas enganosas é o desenvolvido pelo Twitter. A plataforma não aceita o compartilhamento de “mídia sintética, manipulada ou fora de contexto que possa enganar ou confundir as pessoas e causar

¹⁰ Mais dados em <https://www.reuters.com/article/us-eu-tech-disinformation-idUSKBN2610GU> (acesso em 05 de maio de 2023).

¹¹ Orientação da Meta disponível em <https://pt-br.facebook.com/business/help/366867510744964?id=208060977200861> (acesso em 05 de maio de 2023).

danos¹²”. Estabelece, ademais, punições para quem infringir suas regras que vão desde a exclusão do tweet até o bloqueio das contas. Essas políticas adequam-se, portanto, ao Código de Conduta da União Europeia e têm reflexos no Brasil. Muito embora as mídias sociais ora mencionadas não estejam sediadas no solo brasileiro, possuem representantes do mesmo grupo econômico no Brasil e ofertam dezenas de serviços para nossos usuários. As regras ora estabelecidas no Código de Conduta sobre a Desinformação têm sido aqui aplicadas na mitigação dos efeitos do conteúdo enganoso, a despeito do Brasil não estar sujeito ao regramento europeu.

A exclusão de perfis falsos, a desmonetização de conteúdo e o fortalecimento de redes de verificadores de fatos são comportamentos adotados em solo brasileiro, seja em decorrência do período de pandemia, seja, seja especificamente no período eleitoral. A assinatura de acordos de combate à desinformação tem sido adotada com frequência pelo Tribunal Superior Eleitoral Brasileiro (TRIBUNAL, 2022a; 2022b), bem como por aplicativos de mensageria instantânea como o WhatsApp e Telegram. Estes pactos sempre levam em conta a necessidade do estabelecimento de parcerias na implementação de medidas concretas contra este problema, sobretudo na garantia da legitimidade e integridade das eleições.

Importante salientar que a criação de canal direto entre a justiça e as empresas facilita a identificação de disparos em massa e o subsequente banimento de contas. Além dessa questão, outro ponto que merece destaque diz respeito aos esforços desempenhados pelas empresas de tecnologia para assegurar a integridade dos serviços, notadamente na identificação e exclusão de contas com o objetivo de difusão de conteúdo de desinformação. No Brasil, algumas plataformas fazem esta remoção de maneira proativa, sem haver necessidade de autorização por parte de órgãos judiciais, restando de clareza solar a força dos standards europeus, na medida em que até mesmo sem decisão emitida por juiz competente as grandes empresas têm diligentemente cumprido os regramentos da UE.

¹² Política de Mídia Sintética e Manipulada do Twitter disponível em <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/manipulated-media> (acesso em 05 de maio de 2023).

Por derradeiro, não se pode deixar de mencionar a influência que o Efeito Bruxelas e os regramentos de combate à desinformação exercem sobre a própria legislação brasileira. Eis que, no ano de 2020, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.630/2020¹³, pelo Senado Federal, o qual tem como objetivo instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. De acordo com o estabelecido no projeto, a proposta engloba restrição de contas geridas por robôs, bem como a criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. Com as implementações dessas medidas busca-se fazer um enfrentamento à disseminação de fake news na internet, sobretudo em redes sociais e em serviços de mensagens privadas, tais como WhatsApp e Telegram.

Muito embora o texto final ainda não tenha sido aprovado, o fato é que atualmente no Brasil já tramitam mais de 50 projetos de lei inspirados nos regramentos europeus de combate a desinformação¹⁴. Em meio a polêmicas relacionadas ao tema da liberdade de expressão e o quanto as limitações estabelecidas podem ou não representar censura, as preocupações essenciais giram em torno das mesmas inquietações que permeiam o Código de Conduta da União Europeia sobre a desinformação, sobretudo no que se refere ao controle de contas falsas e atuação de robôs, limitação de envio de mensagens propagadas por encaminhamento em massa, remoção de conteúdos e de contas veiculadoras de desinformação, publicidade e impulsionamento de propagandas eleitorais, incluindo possibilidades de multas pelo descumprimento das regras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grande volume de notícias com significativo potencial de suscitar engano, desinformação e medo tem feito parte não apenas da programação televisiva, mas também e, sobretudo, da imensa gama de ferramentas e aplicativos eletrônicos disponibilizados às pessoas por meio da rede mundial de computadores e da tecnologia da informação. São

¹³ Vide <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735> (acesso em: 5 de maio de 2023).

¹⁴ Idem.

inúmeras as alternativas oferecidas pelos provedores de aplicação para redes sociais e troca de mensagens instantâneas, de tal forma que não é necessário estar em um local específico para receber e enviar textos ou imagens. Elaborar, divulgar e receber notícias se tornou algo difuso. Qualquer um pode, com um smartphone em mãos, se tornar agente produtor e propagador de informação.

Como consequência desse volume infindável de informações, o risco de se tomar como verdadeiro o que é falso aumenta. Trata-se de uma nova sociedade na qual, ressaltando Castells (2019), a revolução advinda da tecnologia da informação materializa o principal ponto de partida para melhor compreensão da complexidade que envolve esta sociedade e a cultura em formação. Ao contrário de simplesmente se adotar uma postura determinista segundo a qual a tecnologia molda a sociedade, ou, ainda, de se propor que a sociedade é a determinante das transformações tecnológicas, o mais coerente parece ser admitir que “a tecnologia é a sociedade” (CASTELLS, 2019, p. 64). Como imbricação direta dessa premissa, tem-se um novo estilo de produção, comunicação e gerenciamento da própria vida.

Diferentemente do que se costuma pensar, a evolução tecnológica não trouxe consigo acesso à informação com mais qualidade. Se, por um lado, hoje é mais fácil receber informação (qualquer informação), por outro a revolução tecnológica fragilizou a confiabilidade da comunicação em ambiente virtual, seja porque a origem da informação pode ser facilmente dissimulada ou, ainda, porque a própria informação seja distorcida de modo a criar uma realidade ilusória que entorpece o imaginário coletivo. Esse panorama revela um paradoxo, por ora, insuperável: na vida pós-moderna, a facilidade de acesso à informação pode representar apenas mais desinformação.

É exatamente nesse contexto, que os regramentos estabelecidos pela UE emergem como ferramentas para além de suas fronteiras, principalmente quando do relacionamento com grandes corporações multinacionais. Ora, as diretrizes estabelecidas pela UE, além de representar preocupações importantes a nível mundial, tal como o exemplo da desinformação trazido pelo presente artigo, demonstram sua força regulatória, o poder de execução e fiscalização das diretivas. Os standards estabelecidos funcionam como uma

obrigatoriedade tácita, cuja pena pela não obediência a esses ditames significar a exclusão do mercado europeu e, portanto o afastamento do seu grande número de consumidores.

Mesmo em países como o Brasil, tal como foi demonstrado neste artigo, é possível vislumbrar tanto o aspecto prático quanto o jurídico, constantes no Efeito Bruxelas. No âmbito prático, as relações com os provedores de aplicação, tais como Facebook, Google e Twitter, deixam clara a materialização da aplicabilidade dos mecanismos e regramentos das relações comerciais estabelecidas no Código de Conduta sobre a Desinformação. Em relação ao campo jurídico, o tema da desinformação traveste de forma categórica a interferência oferecida pela UE junto ao Poder Legislativo brasileiro, na medida em que existem mais de 50 projetos de lei inspirados nos regramentos europeus de combate a desinformação em trâmite. Eis que, o que regula o mercado interno da UE passa a balizar as relações estabelecidas em solo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Tradução Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ALVES, Bruno Almir Scariot; BOLENISA, Iuri. **A era da pós-verdade: como a informação tem sido relativizada**. Disponível em: <https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/xiimic/paper/viewFile/1141/338>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulação**. Lisboa, Relógio D'Água Editores, 1991.

BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. Published to Oxford Scholarship Online: 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei (PL 2630/2020)**. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 5 mai. 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Vol 1. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CHEE, Foo Yun. **Facebook, Google, Twitter urged by EU to do more against fake news**. Reuters, 10/09/2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-eu-tech-disinformation-idUSKBN2610GU>. Acesso em: 05 mai. 2023.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics**. Routledge Classics. 2011.

COMISSÃO Europeia. **Código de Conduta da UE sobre Desinformação**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2022-strengthened-code-practice-disinformation>. 16/06/2022. Acesso em: 02 mai. 2023.

COMISSÃO Europeia. **Código de Congratulação sobre Desinformação: A Comissão congratula-se com os novos signatários e atempada e apela a uma revisão firme**. 1/10/2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_21_4945. Acesso em: 05 mai. 2023.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. Tese. Universidade Federal da Bahia: UFBA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31967>. Acesso em: 19 jun. 2023.

FAUSTINO, André. **Fake News: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. Ebook. São Paulo: Lura, 2019.

GOOCH, Anthony. **No pós das verdades**. In: LLORENTE, José Antônio; CUENCA, Adolfo Corujo. **A era da pós-verdade: realidade versus percepção**. Revista Uno. São Paulo: Mattavelli, 2017, n° 27, p. 14-15.

LLORENTE, José Antônio; CUENCA, Adolfo Corujo. **Apresentação**. In: **A era da pós-verdade: realidade versus percepção**. Revista Uno. São Paulo: Mattavelli, 2017, n° 27.

MOREIRA, R. Â de A. **Sociedade da Informação e a urgência de regulamentação dos crimes virtuais por vias jurídicas e políticas sociais: Tensões da era moderna entre a fragmentação dos costumes e regulação social**. Faculdades Cearenses em Revista. 2009.

META. **Como evitar publicar conteúdo enganoso no Facebook.** 2023. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/business/help/366867510744964?id=208060977200861>. Acesso em: 05 mai. 2023.

MISKOLCI, Richard. **Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay.** Cadernos Pagu (28), janeiro-junho de 2007, pp.101-128.

RIBEIRO, Gustavo. **União Europeia influencia o combate global à desinformação.** Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/06/21/o-efeito-bruxelas-e-a-moderacao-de-conteudo-como-a-uniao-europeia-influencia-o-combate-global-a-desinformacao/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

RIBEIRO, Pedro. **Standards e valores europeus num mundo multipolar: o caso do acordo global de investimento UE-China.** Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/22823/1/DM-PCGR-2021.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SILVA, Thiago Dias; Oliveira, Luciana Duarte. **O monopólio da verdade na era das fake news.** Revista Ratio Juris Vol. 14 N.º 28, 2019, pp. 109-126.

DA SILVA, Aline Rocha; DOS SANTOS, Ruth Maria Pereira. **As diretivas europeias como norma reguladora do direito administrativo global.** Revista Brasileira de Direito Internacional. P. 371. Vol. 13. N.º3. 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/4032/pdf>. Acesso em: 05 mai. 2023.

TRIBUNAL Superior Eleitoral. TSE e WhatsApp celebram acordo para combate à desinformação nas Eleições 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Fevereiro/tse-e-whatsapp-celebram-acordo-para-combate-a-desinformacao-nas-eleicoes-2022>. Acesso em: 05 mai. 2023.

TRIBUNAL Superior Eleitoral. TSE propõe parceria com Telegram contra a desinformação. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Marco/tse-propoe-parceria-com-telegram-contr-a-desinformacao>. Acesso em: 05 mai. 2023.

TWITTER. Política de Mídia Sintética e Manipulada. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/manipulated-media>. 2023. Acesso em: 05 mai. 2023.

ZARZALEJOS, José Antônio. Comunicação, jornalismo e fact-checking. In: LLORENTE, José Antônio; CUENCA, Adolfo Corujo. A era da pós-verdade: realidade versus percepção. Revista Uno. São Paulo: Mattavelli, 2017, n.º 27, p. 11-13.